

Câmara Municipal de Boa Vista  
**Secretaria de Apoio Legislativo**

Processo nº 369/16.

Projeto de Lei Nº: 028, de 23 de março de 2016.

Autor: Renato Queiroz

Dispõe Sobre:

Altera o art. 241 da Lei Municipal nº 1.233/09,  
Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

Providenciado através do Ofício  
Nº 299 de 07/10/16

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.730, de 20 de Outubro de 2016.

Providenciado através do  
Nº 283 de 15/09/16

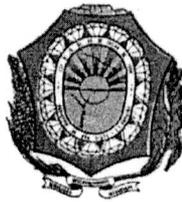
1º Secretário

“ Brasil - Do Caburaí ao Chuí ”

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO  
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
BOA VISTA.

4272 DE 25/10/16

AG. 38  
Katiúscia da Silva Pires  
Secretaria Geral Legislativa - CMBV



<b>PROTOCOLO</b>	
Câmara Municipal de Boa Vista	
RECEBI hr:	10 h 00 min
DO DIA:	23/03/2016
ASS:	W. Pereira de Melo

ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

PROCESSO Nº 369 /2016

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO

*[Handwritten signature]*  
1º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 028 /16

DE 23 DE MARÇO DE 2016

EMENTA: ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou a alteração do art. 241 da Lei Municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, e sancionou o seguinte:

**Art. 1º-** A Lei Municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia da ampla de defesa e contraditório contra o lançamento direto ou por declaração exercida através de DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.”

**Art. 2º-** Ficam revogados qualquer disposição ou anexo em contrário.

**Art. 3º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Estácio Pereira de Melo, Boa Vista – RR, 02 de Março de 2016.

*[Handwritten signature]*  
Renato Queiroz  
Vereador/PSB

RECEBIDO NA SECRETARIA  
DE APOIO LEGISLATIVO.  
EM 23 / 03 / 2016  
*[Handwritten signature]* Hora: 10:26



PRESIDÊNCIA

Recebido em 23/03/16

Às 10:10 horas

Rubrica Tous

RECEBIDO NA SECRETARIA  
DE APOIO LEGISLATIVO

EM \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_



# BOA VISTA



quarta-feira  
de dezembro  
de 2009

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.199, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DENOMINA A PRAÇA (ÁTRIO) DEFRENTE À IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DO CARMO, COM O NOME DE PRAÇA CELINA LIBERATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Praça (átrio) defrente à Igreja Matriz de Nossa Senhora do Carmo, passa a ter a denominação de: PRAÇA CELINA LIBERATO.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas com a nova denominação daquela Praça, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.200, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA S-18 NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA ALMIR FOCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Rua S-18, no Bairro Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: RUA ALMIR FOCAS.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas, no prazo de 90 dias com a nova denominação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA NC-14 NO BAIRRO NOVA CIDADE, PARA RUA JOÃO FERREIRA MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Rua NC-14, no Bairro Nova Cidade, passa a ter nova denominação: RUA JOÃO FERREIRA MOTA.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.202, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA DEFICIENTES, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS A TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos em módulos individuais para deficientes, nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza, no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º. Não será permitido o uso do banheiro químico reservado ao portador de necessidades especiais, à pessoa não portadora de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiverem assistindo aqueles.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo evento multa no valor de 2.000 (duas mil) URFMBV - Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

08 244 0211	BOLSA FAMÍLIA	134.016,35	0,00	134.016,35
08 331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0,00	72.000,00	72.000,00
08 331 0131	Proteção Social Básica	0,00	72.000,00	72.000,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	6.087.510,00	6.087.510,00
09 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	720.010,00	720.010,00
09 122 0184	Gestão das Atividades Administrativas do PRESSEMY	0,00	720.010,00	720.010,00
09 272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	0,00	5.367.500,00	5.367.500,00
09 272 0127	Regime Próprio de Previdência dos Servidores-Estatutáriosy	0,00	5.367.500,00	5.367.500,00
10	SAÚDE	39.850.300,28	70.032.528,26	109.882.828,54
10 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	528.000,00	3.316.000,00	3.844.000,00
10 122 0123	Gestão das Atividades Administrativas da SMSA.y	528.000,00	3.316.000,00	3.844.000,00
10 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	0,00	160.456,00	160.456,00
10 244 0125	Proteção Social Especial de Média Complexidadey	0,00	160.456,00	160.456,00
10 301	ATENÇÃO BÁSICA	16.946.818,28	44.462.746,56	61.409.564,84
10 301 0107	Gestão do Programa Saúde da Família - PROESFY	1.590,00	0,00	1.590,00
10 301 0109	Gestão da Atenção Básicay	14.368.330,28	16.345.565,20	30.713.895,48
10 301 0110	Gestão de Recursos Humanosy	0,00	25.365.142,76	25.365.142,76
10 301 0116	Gestão de Vigilância em Saúdey	2.576.898,00	2.752.038,60	5.328.936,60
10 302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	22.375.482,00	22.093.325,70	44.468.807,70
10 302 0114	Gestão da Assist. Hosp. e Amb. de Média e Alta Complexidade	12.673.262,00	18.422.085,70	31.095.347,70
10 302 0121	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúdey	6.804.000,00	620.000,00	7.424.000,00
10 302 0230	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU	2.898.220,00	3.051.240,00	5.949.460,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
99 999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
99 999 9998	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
TOTAL		42.564.044,99	101.682.689,26	144.246.734,25

TOTAL

42.564.044,99

101.682.689,26

144.246.734,25

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º. Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Boa Vista, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal que constituem a re

Art. 235. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, publicado na imprensa oficial ou em órgão de imprensa local, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 236. A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 237. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 235 e 236 desta Lei.

Art. 238. Cada auto de infração registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 239. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou de seu protesto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 240. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e encaminhará o processo para a autoridade julgadora competente.

### CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova contra o lançamento direto ou por declaração, no prazo de 20 (vinte) dias, contatos da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 242. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONTENCIOSO

Art. 243. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Art. 244. O Contencioso Administrativo Tributário do Município - CAT, órgão integrante do Órgão Tributário, diretamente vinculado ao titular da Pasta, é competente para processar e julgar em instâncias administrativas, na forma contraditória, os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e aplicação de seus acessórios sendo suas decisões definitivas, irreformáveis administrativamente.

§ 1º. Os julgamentos observarão os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

I - O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte do Órgão Tributário, de seus agentes, conforme definido em lei.

II - Não violarão direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

§ 2º. Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.

§ 3º. O disposto no §2º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§ 4º. A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 245. O Contencioso Administrativo Tributário - CAT, compõe-se de duas instâncias e tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Primeira Instância;
- III - Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, e
- IV - Um Procurador, designado pelo Procurador Geral do Município e aprovado pelo Titular do Órgão Tributário.

§ 1º. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, indicado pelo Titular do Órgão Tributário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores do Órgão Tributário, de nível superior, reputação ilibada e notório conhecimento em matéria tributária, será também o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§ 2º. Os órgãos a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo possuem as seguintes estruturas orgânicas:

I - A Primeira Instância é um órgão singular, composto de julgadores independentes e autônomos no exercício de suas funções, com competências fixadas na forma disposta em regulamento;

II - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão colegiado de instância superior, composto por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm a incumbência de processar e julgar, em Segunda Instância Administrativa, de forma paritária, os recursos interpostos em face das decisões proferidas em Primeira Instância Administrativa.

§ 3º. Na constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, o Órgão Tributário e os contribuintes terão, respectivamente, 02 (dois) representantes, escolhidos da seguinte forma:

I - Os representantes do Órgão Tributário serão indicados pelo Titular da Pasta, dentre os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal Municipal, observadas as qualificações dispostas no § 1º deste artigo;

II - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, entre os nomes constantes de listas triplices, apresentadas por entidades representativas dos setores de serviço, comércio e indústria com mais de 5 (cinco) anos de existência.

III - Os órgãos a que se referem os Incisos II e III deste artigo, além das competências originárias, competirá e de forma supletiva e exclusivamente aos representantes do Órgão Tributário:

a) realizar estudos e análises com o objetivo de aperfeiçoar o sistema tributário do Município e propor medidas de política fiscal;

b) manter atualizada a coletânea da legislação fiscal, tributária e demais normas relacionadas à matéria;

c) realizar periodicamente, reuniões com os servidores envolvidos no sistema, visando o aperfeiçoamento e a padronização da aplicação em Instrução Normativa;

§ 4º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, bem como destituídos dos cargos, nos casos e forma previstos em regulamento.

§ 5º. O Procurador que atuará junto ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, defenderá os interesses do Órgão Tributário, emitindo parecer prévio nos processos que tramitem em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

08 244 0211	BOLSA FAMÍLIA	134.016,35	0,00	134.016,35
08 331	PROTEÇÃO E BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR	0,00	72.000,00	72.000,00
08 331 0131	Proteção Social Básica	0,00	72.000,00	72.000,00
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	6.087.510,00	6.087.510,00
09 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	720.010,00	720.010,00
09 122 0184	Gestão das Atividades Administrativas do PRESSEMY	0,00	720.010,00	720.010,00
09 272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	0,00	5.367.500,00	5.367.500,00
09 272 0127	Regime Próprio de Previdência dos Servidores Estatutáriosy	0,00	5.367.500,00	5.367.500,00
10	SAÚDE	39.850.300,28	70.032.528,26	109.882.828,54
10 122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	528.000,00	3.316.000,00	3.844.000,00
10 122 0123	Gestão das Atividades Administrativas da SMSA.y	528.000,00	3.316.000,00	3.844.000,00
10 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	0,00	160.456,00	160.456,00
10 244 0125	Proteção Social Especial de Média Complexidadey	0,00	160.456,00	160.456,00
10 301	ATENÇÃO BÁSICA	16.946.818,28	44.462.746,56	61.409.564,84
10 301 0107	Gestão do Programa Saúde da Família - PROESFY	1.590,00	0,00	1.590,00
10 301 0109	Gestão da Atenção Básicay	14.368.330,28	16.345.565,20	30.713.895,48
10 301 0110	Gestão de Recursos Humanosy	0,00	25.365.142,76	25.365.142,76
10 301 0116	Gestão de Vigilância em Saúdey	2.576.898,00	2.752.038,60	5.328.936,60
10 302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	22.375.482,00	22.093.325,70	44.468.807,70
10 302 0114	Gestão da Assist. Hosp. e Amb. de Média e Alta Complexidade	12.673.262,00	18.422.085,70	31.095.347,70
10 302 0121	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúdey	6.804.000,00	620.000,00	7.424.000,00
10 302 0230	GESTÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU	2.898.220,00	3.051.240,00	5.949.460,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
99 999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
99 999 9998	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	11.140.041,66	11.140.041,66
TOTAL		42.564.044,99	101.682.689,26	144.246.734,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.223, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

APROVA O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Boa Vista, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal que constituem a re

Art. 235. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado na imprensa oficial ou em órgão de imprensa local, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 236. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 237. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 235 e 236 desta Lei.

Art. 238. Cada auto de infração registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 239. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou de seu protesto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 240. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e encaminhará o processo para a autoridade julgadora competente.

### CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova contra o lançamento direto ou por declaração, no prazo de 20 (vinte) dias, contatos da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 242. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

Parágrafo único. A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES, ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO CONTENCIOSO

Art. 243. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

Art. 244. O Contencioso Administrativo Tributário do Município - CAT, órgão integrante do Órgão Tributário, diretamente vinculado ao titular da Pasta, é competente para processar e julgar em instâncias administrativas, na forma contraditória, os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e aplicação de seus acessórios sendo suas decisões definitivas, irreformáveis administrativamente.

§ 1º. Os julgamentos observarão os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.

I - O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte do Órgão Tributário, de seus agentes, conforme definido em lei.

II - Não violarão direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;

§ 2º. Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício.

§ 3º. O disposto no § 2º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.

§ 4º. A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 245. O Contencioso Administrativo Tributário - CAT, compõe-se de duas instâncias e tem a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Primeira Instância;

III - Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, e

IV - Um Procurador, designado pelo Procurador Geral do Município e aprovado pelo Titular do Órgão Tributário.

§ 1º. O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, indicado pelo Titular do Órgão Tributário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores do Órgão Tributário, de nível superior, reputação ilibada e notório conhecimento em matéria tributária, será também o Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§ 2º. Os órgãos a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo possuem as seguintes estruturas orgânicas:

I - A Primeira Instância é um órgão singular, composto de julgadores independentes e autônomos no exercício de suas funções, com competências fixadas na forma disposta em regulamento;

II - O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão colegiado de instância superior, composto por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, têm a incumbência de processar e julgar, em Segunda Instância Administrativa, de forma paritária, os recursos interpostos em face das decisões proferidas em Primeira Instância Administrativa.

§ 3º. Na constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, o Órgão Tributário e os contribuintes terão, respectivamente, 02 (dois) representantes, escolhidos da seguinte forma:

I - Os representantes do Órgão Tributário serão indicados pelo Titular da Pasta, dentre os servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal Municipal, observadas as qualificações dispostas no § 1º deste artigo;

II - Os representantes dos contribuintes serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, entre os nomes constantes de listas triplíces, apresentadas por entidades representativas dos setores de serviço, comércio e indústria com mais de 5 (cinco) anos de existência.

III - Os órgãos a que se referem os Incisos II e III deste artigo, além das competências originárias, competirá e de forma supletiva e exclusivamente aos representantes do Órgão Tributário:

a) realizar estudos e análises com o objetivo de aperfeiçoar o sistema tributário do Município e propor medidas de política fiscal;

b) manter atualizada a coletânea da legislação fiscal, tributária e demais normas relacionadas à matéria;

c) realizar periodicamente, reuniões com os servidores envolvidos no sistema, visando o aperfeiçoamento e a padronização da aplicação em Instrução Normativa;

§ 4º. O mandato do Presidente e dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período, bem como destituídos dos cargos, nos casos e forma previstos em regulamento.

§ 5º. O Procurador que atuará junto ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, defenderá os interesses do Órgão Tributário, emitindo parecer prévio nos processos que tramitem em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias.



# BOA VISTA



quarta-feira  
de dezembro  
de 2009

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.199, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DENOMINA A PRAÇA (ÁTRIO) DEFRENTE À IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DO CARMO, COM O NOME DE PRAÇA CELINA LIBERATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Praça (átrio) defrente à Igreja Matriz de Nossa Senhora do Carmo, passa a ter a denominação de: PRAÇA CELINA LIBERATO.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas com a nova denominação daquela Praça, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.200, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA S-18 NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, PARA RUA ALMIR FOFOCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Rua S-18, no Bairro Senador Hélio Campos, passa a ter nova denominação: RUA ALMIR FOFOCAS.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas, no prazo de 90 dias com a nova denominação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.201, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DO NOME DA RUA NC-14 NO BAIRRO NOVA CIDADE, PARA RUA JOÃO FERREIRA MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º. A Rua NC-14, no Bairro Nova Cidade, passa a ter nova denominação: RUA JOÃO FERREIRA MOTA.

Art. 2º. A Prefeitura tomará as devidas providências para instalação de placas indicativas com a nova denominação daquela Rua, no prazo de 90 dias, de acordo com a Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.

Iradilson Sampaio de Souza  
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.202, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA DEFICIENTES, NOS ESPAÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS A TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA, NO ÂMBITO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR.

O Prefeito Municipal de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

LEI:

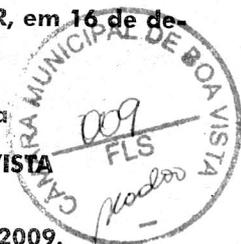
Art.1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da implementação de banheiros químicos em módulos individuais para deficientes, nos espaços públicos concedidos a terceiros para a realização de eventos de qualquer natureza, no âmbito do Município de Boa Vista.

Art. 2º. Não será permitido o uso do banheiro químico reservado ao portador de necessidades especiais, à pessoa não portadora de necessidades especiais, exceto acompanhante, quando estiverem assistindo aqueles.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará ao responsável pelo evento multa no valor de 2.000 (duas mil) URFMBV - Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista, aplicada em dobro a cada reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 16 de dezembro de 2009.





Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

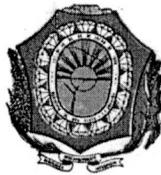
**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 18/03/16  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Secretaria de Apoio Legislativo  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi  
RECEBIDA a presente proposição  
da Comissão:  
Justiça e Redação  
Final.  
Boa Vista-RR, 26/04/16

*Cleonice Xavier Cardoso*  
Cleonice Xavier Cardoso  
Chefe de Técnica Legislativa  
Mat. 1895



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



### PARECER DO RELATOR

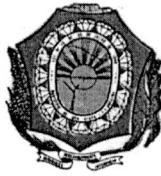
NOS TERMOS DO ART.69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 028**, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL N.º1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTERDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

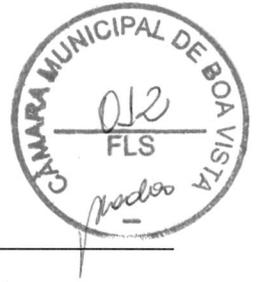
É O PARECER, S.M.J

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE ABRIL DE 2016

  
VEREADOR LEONARDO RODRIGUES  
RELATOR



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



### PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 79 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR LEO RODRIGUES SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 028**, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

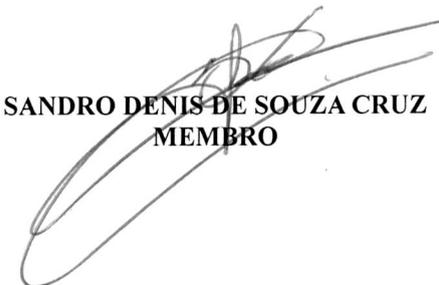
SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE ABRIL DE 2016



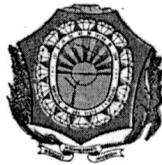
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA  
RELATOR



JÚLIO CEZAR MEDEIROS LIMA  
VICE-PRESIDENTE



SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
MEMBRO



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

ÀS QUINZE HORAS DO DIA DEZENOVE DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, REUNI-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR LEONARDO RODRIGUES MOREIRA – PRESIDENTE, VEREADOR JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA – VICE-PRESIDENTE E DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: **ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: VEREADOR LÉO RODRIGUES. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.

NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 028/16 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 19 DE ABRIL DE 2016.



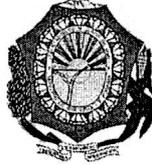
LEONARDO RODRIGUES MOREIRA  
RELATOR



JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA  
VICE-PRESIDENTE



SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
MEMBRO

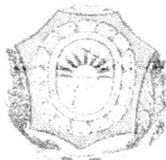


**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Economia, Finanças e  
Orçamento, para emitir PARECE.  
Em 27/10/16  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Designo o Vereador Niro Neto  
para emitir parecer desta comissão.*

*Sandro Baré*  
VEREADOR / PDT  
CMBV



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



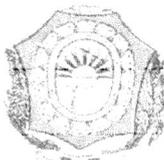
**PARECER DO RELATOR**

NOS TERMOS DO ART. 69, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 028**, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: “**ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

MEU MANIFESTO É FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

  
ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS  
Vereadora Relatora



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

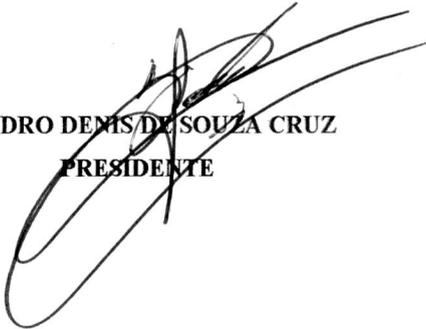


*PARECER DA COMISSÃO*

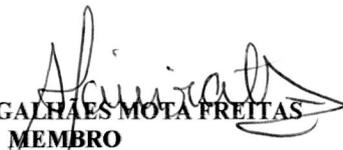
NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 80 DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALCINIRA MAGALHES MOTA FREITAS SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 028**, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: “**ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

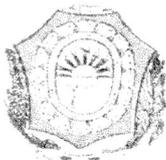
MANIFESTAMO-NOS FAVORÁVEIS À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDERMOS QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE MAIO DE 2016.

  
SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
PRESIDENTE

  
MARCELO RODRIGUES BATISTAS  
VICE-PRESIDENTE

  
ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS  
MEMBRO



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA DOIS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS, REUNIU-SE A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NA SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DO VEREADOR SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ – PRESIDENTE, VEREADOR MARCELO RODRIGUES BATISTAS – VICE-PRESIDENTE E DA VEREADORA ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS – MEMBRO/RELATOR. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N.º 028**, DE 23 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO VEREADOR RENATO QUEIROZ, QUE DISPÕE SOBRE: “**ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RELATORA: VEREADORA ALCINIRA MAGALHAES MOTA FREITAS. EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO. NÃO HAVENDO NENHUM VEREADOR CONTRÁRIO, O PARECER DO PROJETO DE LEI N.º 028/16 FOI APROVADO. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO. E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR TODOS SER ASSINADA, SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 02 DE MAIO DE 2016.

  
SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
PRESIDENTE

  
MARCELO RODRIGUES BATISTAS  
VICE-PRESIDENTE

  
ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS  
MEMBRO

Matéria : Projeto de Lei n.º 028/2016

Autoria : Renato Queiroz

**Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Reunião : 10ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016  
Data : 31/08/2016 - 09:46:34 às 09:49:48  
Tipo : Nominal  
Turno : 1ª Votação  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 16 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
2	Aline Rezende	PRTB	Sim	09:47:03
3	Edilberto Veras	PSDC	Presidente	
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Sim	09:46:40
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Sim	09:46:45
8	Júlio César Medeiros	PTN	Sim	09:48:30
9	Léo Rodrigues	PRP	Sim	09:46:54
16	Manoel Neves	PRB	Sim	09:46:39
10	Marcelo Batista	PMN	Sim	09:48:05
11	Mario Cesar	PSDB	Sim	09:49:06
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Sim	09:46:48
14	Mirian Reis	PHS	Sim	09:47:08
15	Nira Mota	PP	Sim	09:47:27
17	Paulo do Rancho	PSL	Sim	09:46:39
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	09:48:08
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Abstenção	09:46:56
22	Thiago Fogaça	PTC	Sim	09:46:57

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>14</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>15</b>

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Edilberto Veras  
1º Secretário: Aline Rezende

Matéria : Projeto de Lei n.º 028/2016

Autoria : Renato Queiroz

**Ementa : DISPÕE SOBRE: ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Reunião : 13ª Sessão Ordinária - 2º Período/2016

Data : 14/09/2016 - 09:41:15 às 09:42:32

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 14 Vereadores



<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Aline Rezende	PRTB	Sim	09:41:30
Edilberto Veras	PSDC	Presidente	
Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Sim	09:41:23
Flávio do Padre Cícero	PTdoB	Sim	09:41:17
Gabriel Mota	PV	Sim	09:42:13
Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
Júlio César Medeiros	PTN	Sim	09:41:55
Léo Rodrigues	PRP	Sim	09:41:56
Manoel Neves	PRB	Sim	09:42:20
Marcelo Batista	PMN	Sim	09:41:43
Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
Mayara Ferreira	PMDB	Sim	09:41:26
Mirian Reis	PHS	Sim	09:41:39
Nira Mota	PP	Sim	09:41:41
Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
Renato Queiroz	PSB	Sim	09:41:20
Sandro Baré	PP	Não Votou	
Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
Thiago Fogaça	PTC	Sim	09:41:19

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>13</b>
	<b>100,00%</b>	<b>0,00%</b>	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Edilberto Veras  
3º Secretário: Manoel Neves



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



## AUTÓGRAFO

**PROJETO DE LEI Nº 028, DE 23 DE MARÇO DE 2016.  
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.**

**ALTERA O ART. 241 DA LEI  
MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e sancionou a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia da ampla defesa e contraditório contra o lançamento direto ou por declaração exercida através de DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.”

**Art.2º** - Ficam revogados qualquer disposição ou anexo em contrário.

**Art.3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 15 de setembro de 2016.

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

Ofício nº 283/2016/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 028/2016.

**Senhora Prefeita,**

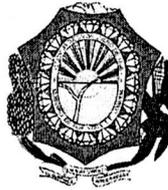
Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 028, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre: “Altera o art. 241 da lei municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para os e-mails [proadm\\_pmbv@hotmail.com](mailto:proadm_pmbv@hotmail.com), [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com)

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

SGL - Superintendencia  
DATA 15/09/16  
HORA 11:20  
Ass. Cacilda  
**Cacilda Silva Carneiro**  
Assistente 1  
Matricula nº 41.479



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 299/2016/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista/RR

**Assunto:** Solicitação de Números de Leis

Senhora Prefeita,

Solicitamos de Vossa Excelência, as numerações das Leis referente aos Projetos de autoria do Poder Legislativo Municipal, enviados para sanção ou veto, através dos Ofícios nº 282/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 002, de 14 de janeiro de 2016**, que dispõe sobre: “Obrigatoriedade de o SMTRAN disponibilizar ao proprietário de veículo o recebimento de notificações de multas recebidas por meio de e-mails ou mensagem de texto”, Ofício nº 283/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 028, de 23 de março de 2016**, que dispõe sobre: “Altera o art. 241 da lei municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, e dá outras providências” e o Ofício nº 284/2016/SGL/CMBV - **Projeto de Lei nº 035, de 22 de agosto de 2016**, que dispõe sobre: “A mudança da denominação da Rua R23, no bairro Cidade Satélite, para Rua Manoel Adriano Girão, e dá outras providências”.

Cumpramos ressaltar que já houve sanção tácita, tendo em vista que já expirou o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem resposta. Segue anexo cópias dos ofícios que encaminharam tais projetos.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da CMBV





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI MUNICIPAL Nº 1.730, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

ALTERA O ART. 241 DA LEI  
MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 1.223/09, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia da ampla defesa e contraditório contra o lançamento direto ou por declaração exercida através de DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.”

**Art.2º** - Ficam revogados qualquer disposição ou anexo em contrário.

**Art.3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**

Presidente da CMBV

Secretaria Municipal de Comunicação Social, em 24 de outubro de 2016.

Certifique-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2016.

Weber Negreiros Júnior  
Secretário Municipal de Comunicação Social



## CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Resolução n.º 023/2016.

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com aprovação da plenária da Reunião Ordinária do dia 15 de agosto de 2016, e no uso de suas competências regimentais e nas atribuições conferidas pela Lei n.º 1.611, de 02 de fevereiro de 2014, Lei 236-A de 04 de abril de 1991, e com os devidos acréscimos da Lei n.º 742, de 24 de junho de 2004; regulamentado pelo Decreto n.º 1.318, de 03 de abril de 1991, e em concordância com a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012 e ainda em conformidade com Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, e:

Considerando o Parecer n.º 018/2016 da Comissão Permanente de Acompanhamento da Gestão em Saúde do Conselho Municipal de Saúde.

Resolve:

Aprovar o Relatório da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2016 da Secretaria Municipal de Saúde.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2016.

Ricardo Herculano Bulhões de Mattos  
Presidente do CMS/BV

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

### HOMOLOGAÇÃO

Homologo a Resolução n.º 023/2016 que aprova o Relatório da Prestação de Contas do 1º Quadrimestre de 2016 da Secretaria Municipal de Saúde.

Homologo a presente Resolução, nos termos da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Boa Vista - RR, 15 de agosto de 2016.

Kleber da Silva Pinheiro  
Secretário Municipal de Saúde

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.724, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DA RUA R23, NO BAIRRO CIDADE SATELITE, PARA RUA MANOEL ADRIANO GIRÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica a RUA R23 (situada entre a Rua Projetada Existente e a Rua Odeir Viana) no Bairro Cidade Satélite, redenominada para: RUA MANOEL ADRIANO GIRÃO.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras  
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.730, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

ALTERA O ART. 241 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.223/09, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 1.223/09, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 241. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia da ampla defesa e contraditório contra o lançamento direto ou por declaração exercida através de DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária."

Art.2º - Ficam revogados qualquer disposição ou anexo em contrário.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016.

Antonio Adberto Resende Veras  
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

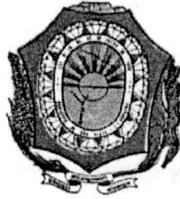
OBRIGATORIEDADE DE O SMTRAN DISPONIBILIZAR AO PROPRIETARIO DE VEICULO O RECEBIMENTO DE NOTIFICAÇÕES DE MULTAS RECEBIDAS POR MEIO DE E-MAILS OU MENSAGEM DE TEXTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do §3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O proprietário do veículo ou infrator poderá optar por ser notificado por meio eletrônico, através de e-mail e/ou mensagem de texto (sms) desde que tenha cadastro efetivado no SMTRAN.

Parágrafo Único. Na ocorrência de e-mail, o sistema deverá ser certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira -



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO VEREADOR RENATO QUEIROZ

---

**JUSTIFICATIVA**

Os princípios da Ampla Defesa e Contraditório, insculpidos em todo ordenamento jurídico pátrio, especialmente no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, inferem que a Administração Pública deve oferecer procedimentos e oportunidades hábeis a ofertar a defesa do administrado em face dela.

Na atual dicção do art. 241 da Lei Municipal 1.223/09, Código Tributário Municipal, assegura-se ao contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de DEFESA aos atos fiscais lançados ou declarados.

Não obstante a autonomia garantida aos Municípios, faz-se necessário um alinhamento ao ordenamento jurídico Estadual e Federal que garantem o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte para o exercício de defesa aos atos tributários fiscais, especialmente pela essência e similaridade aos procedimentos administrativos Estaduais e Federais.

Desta maneira, visando o ajuste simétrico entre as esferas, torna-se imprescindível a maior dilação do prazo explicitado no art. 241 do Código Tributário Municipal.

Boa Vista, 23 de Março de 2016.

---

Renato Queiroz  
Vereador/PSB